



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13884.721972/2012-27
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-004.507 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 24 de novembro de 2022
Recorrente JOSE SEBATIÃO DO NASCIMENTO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2010

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PAGAMENTO. ÔNUS DO CONTRIBUINTE.

A legislação do Imposto de Renda determina que as despesas com tratamentos de saúde declaradas pelo contribuinte para fins de dedução do imposto devem ser comprovadas por meio de documentos hábeis e idôneos, podendo a autoridade fiscal exigir elementos adicionais aos recibos. Súmula CARF nº180.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário. Vencido o conselheiro Wilderson Botto, que dava provimento parcial ao recurso para restabelecer as despesas no valor total de R\$ 21.920,00.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Wilderson Botto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

Relatório

Por bem descrever os fatos ocorridos, adoto o relatório da decisão recorrida:

Do Lançamento

Trata o presente processo de impugnação à exigência formalizada pela Notificação de Lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) referente ao Exercício 2010, ano-calendário 2009 (fls.02/07), lavrada em 25/06/2012, por meio da qual foi apurado o crédito tributário conforme demonstrativo a seguir:

DEMONSTRATIVO DO CREDITO TRIBUTARIO		Cód. DARF	Valores em Reais (R\$)
IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA – SUPLEMENTAR (Sujeito à Multa de Ofício)		2904	8.853,00
MULTA DE OFÍCIO (Passível de Redução)			5.139,75
JUROS DE MORA (calculados até 29/06/2012)			1.551,51
IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA (Sujeito à Multa de Mora)		0211	0,00
MULTA DE MORA (Não Passível de Redução)			0,00
JUROS DE MORA (calculados até 29/06/2012)			0,00
Valor do Crédito Tributário Apurado			13.544,26

Segundo a descrição dos fatos e o enquadramento legal (fls. 04/05), o lançamento de ofício decorre da seguinte infração, apurada após atendimento à Intimação:

(Dedução Indevida de Despesas Médicas

Glosa do valor de R\$ *****24.920,00, indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução, conforme abaixo discriminado.

Seq.	CPF/CNPJ	Nome / Nome Empresarial	Cod.	Declarado	Reembolsado	Alterado
01	096.557.338-43	RENATO DE OLIVEIRA	010	8.000,00	0,00	0,00
02	146.942.848-27	ANDREIA TAVOLIERI DE SOUZA	010	10.000,00	0,00	0,00
03	131.906.596-92	ADRIANA PEREIRA DA SILVA	010	3.920,00	0,00	0,00
04	287.209.006-60	LUOMILA VALEZ	010	3.000,00	0,00	0,00

Foram glosadas as despesas médicas com os profissionais acima relacionadas por falta de comprovação do efetivo dispêndio. É que o contribuinte, em resposta ao Termo de Reintimação Fiscal de 25/05/2012 limitou-se a apresentar extratos bancários sem apontar os saques utilizados para o pagamento das despesas com os aludidos profissionais, com datas e valores compatíveis aos recibos apresentados, conforme solicitado no aludido termo de reintimação. Sucede que de acordo com o art. 11 e §§ 3º e 4º do Decreto-lei nº 5.844, de 1943; e art. 73 e § 1º, Decreto 3.000 de 26 de março de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda – RIR/99), cabe ao contribuinte a prova de que faz jus à dedução pleiteada na declaração. Em havendo dúvida quanto à efetiva ocorrência das despesas de saúde, mormente pelo seu elevado valor, a autoridade lançadora pode solicitar outros elementos de prova e o ônus da prova recai sobre aquele cujo benefício se aproveita e não ao fisco. Assim, em havendo dúvida quanto à efetiva ocorrência da despesa declarada, é responsabilidade do beneficiário do recibo (relativamente aos serviços prestados) provar que realmente efetuou o pagamento dos valores neles constantes bem como fazer prova dos serviços prestados para que fique caracterizada a efetividade da despesa passível de dedução, não bastando apenas a apresentação de simples recibos ou declarações prestadas pelos profissionais emitentes dos recibos ou ainda a alegação de que teria pago tudo em dinheiro sem a apresentação de documentos que possam fazer prova inequívoca desse pagamento.

A ciência do lançamento foi efetuada em 03/07/2012 (fl. 18), por meio de Aviso de Recebimento dos Correios.

Da Impugnação

Inconformado com a Notificação de Lançamento, o sujeito passivo, por seu representante legal, protocolou impugnação em 19/07/2012 (fls.08/12), na qual alega:

- Que, em julho de 2012, recebera a Notificação de Lançamento em tela, intimando-o a recolher o valor lançado no "Demonstrativo do Crédito Tributário" no prazo de 30 dias, sob o argumento de que o valor de R\$ 13.544,26 (treze mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos), referente à Declaração de imposto de Renda do ano de 2009, foi indevidamente deduzido a título de despesas médicas por falta de comprovação;
- Que tal lançamento deveria ser anulado, pois ao contrário do alegado na notificação, todos os pagamentos teriam sido devidamente comprovados;
- Que documento é qualquer coisa que sirva para provar algum fato, não importando de que material tenha sido confeccionado, servido assim, como prova documental. Esta, segundo a definição do artigo 362 do Código Civil, "é a que resulta de documento; diz-se documento qualquer objeto elaborado pelo homem com o fim de reproduzir ou representar uma pessoa, coisa ou fato";

- Que, conforme documentos que anexa, quais sejam, extratos bancários e recibos dos profissionais que prestaram serviços, todas as deduções teriam sido comprovadas;
- Que a dedução dos serviços prestados pela profissional Ludmila Valezi está declarada no valor de R\$ 3.000,00 e poderia ser comprovada pelo recibo que anexa;
- Que a dedução dos serviços prestados pela profissional Andreia Tavorieri de Souza, Cirurgiã Dentista inscrita no Conselho Regional de Odontologia, está declarada no valor de R\$ 10.000,00 e poderia ser comprovada pelo recibo que anexa;
- Que a dedução dos serviços prestados pelo profissional Renato de Oliveira, fisioterapeuta, está declarada no valor de R\$ 8.000,00 e poderia ser comprovada pelo recibo que anexa;
- Que a dedução dos serviços prestados pela profissional Adriana Pereira da Silva, psicóloga, inscrita no Conselho Regional de Psicologia, está declarada no valor de R\$ 3.920,00 e poderia ser comprovada pelo recibo que anexa;
- Que, todos os gastos com os serviços declarados teriam sido devidamente comprovados por documentos idôneos emitidos por cada profissional que prestou serviço ao impugnante;
- Que deve ser considerado, ainda, que outra parte das despesas foi paga em espécie, com "dinheiro vivo", estando comprovado pela própria Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física que o Impugnante possuía numerário suficiente para fazer frente a tais despesas;
- Que, nos exatos termos da legislação, a comprovação de despesas médicas é feita com documento onde conste nome, endereço e CPF/CNPJ de quem as recebeu;
- Que não poderia a Receita exigir mais do que a própria lei, ou seja, não poderia a Receita exigir a comprovação de despesas médicas através de exames realizados pelo Impugnante ou seus dependentes e receitas prescritas;
- Que, à vista da jurisprudência, e principalmente à vista da legislação, a comprovação da despesa médica é feita através de documento com a indicação do nome, endereço e CPF/CNPJ de quem a recebeu, não sendo lícito à Receita Federal exigir qualquer outro documento.

Ao final, requer o cancelamento do crédito tributário lançado.

Por ocasião da protocolização da peça impugnatória sob análise, o contribuinte juntou o seguinte documento, entre outros:

- (Prontuário Clínico atestado pela prestadora Ludmila Valezi (fls. 29/30);
- (Declaração emitida pela prestadora Adriana Pereira da Silva (fl. 32);
- (Declaração e recibo emitidos pela prestadora Andréa Tavorieri de Souza (fls. 33/34);
- (Declaração emitida pelo prestador Renato de Oliveira (fl. 35)
- (Recibos emitidos pelo prestador Renato de Oliveira (fls. 43/45);
- (Recibos emitidos pela prestadora Adriana Pereira da Silva (fls. 46/47);
- (Recibos emitidos pela prestadora Ludmila Valezi (fls. 48/51);

É o relatório.

O colegiado de primeira instância restabeleceu parte das despesas médicas glosadas, em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2010

Despesas Médicas. Comprovação.

O direito à dedução das despesas médicas na declaração está sempre vinculado à comprovação prevista em lei e restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.

Ciente do acórdão da DRJ em 13/01/2014, o(a) contribuinte, em 05/02/2014, apresentou recurso voluntário, no qual alega, em apertado resumo, que:

- a) tempestividade do recurso
 - b) despesas médicas estão comprovadas nos autos
- É o relatório.

Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

O litígio recai sobre a dedução de despesas médicas, para as quais o contribuinte foi intimado a apresentar provas quanto ao seu efetivo pagamento. Em seu recurso, o recorrente defende que os recibos e demais documentos juntados aos autos seriam hábeis a fazer prova dos gastos. Ressalta ainda ter informado a posse de numerário em espécie.

São dedutíveis da base de cálculo do IRPF os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a"), desde que devidamente comprovados.

No que tange à comprovação, a dedução a título de despesas médicas é condicionada ainda ao atendimento de algumas formalidades legais: os pagamentos devem ser especificados e comprovados com documentos originais que indiquem nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de quem os recebeu (art. 8º, § 2º, inc. III, da Lei 9.250, de 1995).

Esta norma, no entanto, não dá aos recibos valor probante absoluto, ainda que atendidas todas as formalidades legais. A apresentação de recibos de pagamento com nome e CPF do emitente têm potencialidade probatória relativa, não impedindo a autoridade fiscal de coletar outros elementos de prova com o objetivo de formar convencimento a respeito da existência da despesa e da prestação do serviço.

Nesse sentido, o artigo 73, *caput* e § 1º do RIR/1999, autoriza a fiscalização a exigir provas complementares se existirem dúvidas quanto à existência efetiva das deduções declaradas:

Art. 73. Todas as deduções **estão sujeitas a comprovação** ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte. (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º. (Grifei).

Sobre o assunto, foi inclusive editada a Súmula CARF nº 180:

Súmula CARF nº 180

Para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais.

Seguem decisões emanadas da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF) e da 1ª Turma, da 4ª Câmara da 2ª Seção do CARF:

IRPF. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

Todas as deduções declaradas estão sujeitas à comprovação ou justificação, mormente quando há dúvida razoável quanto à sua efetividade. Em tais situações, a apresentação tão-somente de recibos e/ou declarações de lavra dos profissionais é insuficiente para suprir a não comprovação dos correspondentes pagamentos.

(Acórdão nº9202-005.323, de 30/3/2017)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2011

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. APRESENTAÇÃO DE RECIBOS. SOLICITAÇÃO DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA PELO FISCO.

Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, podendo a autoridade lançadora solicitar motivadamente elementos de prova da efetividade dos serviços médicos prestados ou dos correspondentes pagamentos. Em havendo tal solicitação, é de se exigir do contribuinte prova da referida efetividade.

(Acórdão nº9202-005.461, de 24/5/2017)

IRPF. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA EFETIVA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS E DO CORRESPONDENTE PAGAMENTO.

A Lei nº 9.250/95 exige não só a efetiva prestação de serviços como também seu dispêndio como condição para a dedução da despesa médica, isto é, necessário que o contribuinte tenha usufruído de serviços médicos onerosos e os tenha suportado. Tal fato é que subtrai renda do sujeito passivo que, em face do permissivo legal, tem o direito de abater o valor correspondente da base de cálculo do imposto sobre a renda devido no ano calendário em que suportou tal custo.

Havendo solicitação pela autoridade fiscal da comprovação da prestação dos serviços e do efetivo pagamento, cabe ao contribuinte a comprovação da dedução realizada, ou seja, nos termos da Lei nº 9.250/95, a efetiva prestação de serviços e o correspondente pagamento.

(Acórdão nº2401-004.122, de 16/2/2016)

Assim, os recibos médicos não são uma prova absoluta para fins da dedução. Nesse sentido, entendo possível a exigência fiscal de comprovação do pagamento da despesa ou, alternativamente, a efetiva prestação do serviço médico, por meio de receitas, exames, prescrição médica. É não só direito mas também dever da Fiscalização exigir provas adicionais quanto à despesa declarada em caso de dúvida quanto a sua efetividade ou ao seu pagamento, como forma de cumprir sua atribuição legal de fiscalizar o cumprimento das obrigações tributárias pelos contribuintes.

Se, por um lado, a legislação tributária concede ao contribuinte, por ocasião da declaração anual de ajuste, a possibilidade de deduzir da base de cálculo do imposto de renda os pagamentos de despesas médicas próprias e dos dependentes, incorridos durante o ano calendário, por outro, exige que o contribuinte, quando intimado pelo Fisco, apresente as provas exigidas. O ônus da prova é do contribuinte, que é quem se beneficia da redução da base de cálculo do imposto.

De certo que a legislação não prevê a forma de quitação das despesas médicas pelo contribuinte. Nada obstante, tal fato não afasta a obrigação de o contribuinte, uma vez intimado, fazer prova das deduções declaradas perante o Fisco. Repise-se que cabe ao contribuinte demonstrar os valores declarados por meio de documentação hábil e idônea, conforme intimação da autoridade fiscal.

A eventual disponibilidade de numerário em seu poder não socorre o contribuinte, uma vez que não permite estabelecer uma correlação entre esse numerário e os dispêndios ocorridos. Acrescente-se que não foi juntada prova da efetiva prestação dos serviços.

Quanto às jurisprudências mencionadas, esclareço que elas não vinculam este colegiado, produzindo efeitos apenas entre as partes que integram aqueles processos. Ademais, existem inúmeros julgados em sentido diametralmente oposto, considerando legal a exigência de elementos adicionais aos recibos, como os já citados neste voto.

Sem a prova exigida, não há reparos se fazer à decisão recorrida.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez